



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082145-87.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LOURDES REGINA CORREA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO MASTER S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50138

Processo nº: 1082145-87.2023.8.26.0100

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Lourdes Regina Correa dos Santos

Apelado: Banco Daycoval S/A e outros

APELAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. Ação De Repactuação de Débitos – Necessidade de observância do rito especial estabelecido pela Lei 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor – R. sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de apelação interposta pelo requerente em razão da r. sentença de fls. 1089/1093, que julgou improcedente o pedido de repactuação de operações bancárias.

Em suas razões recursais de fls. 1159/1172, a parte apelante alegou, em resumo, que a necessidade de anulação da r. sentença, uma vez que não observado o rito específico do procedimento de superendividamento, que a ausência de um dos réus à audiência deveria determinar a inexigibilidade da obrigação bancária e demais encargos moratórios, que um dos bancos réus sequer apresentou os contratos nos autos, que, em virtude da sua atividade laboral seu salário suporta variação na remuneração mensal percebida, o que a impediu de apresentar um plano fechado de pagamento, levando-a a apresentar o percentual de 30% a ser dividido em partes iguais entre os credores, que na hipótese de não homologação do plano também deveria ser observada disposição legal específica para a continuidade das tratativas e possibilidade de indicação de novo plano, por fim, pleiteia o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1176/1192, 1193/1217, 1218/1234 e fls. 1235/1237 dos autos

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

De plano, não merece acolhimento a preliminar arguida pela parte coapelada de ausência de dialeticidade recursal, tendo em vista que, do

conjunto das alegações apresentadas pela parte requerente em suas razões recursais, depreende-se patente e suficiente irresignação em relação aos fundamentos e dispositivo da r. sentença guerreada, restando, portanto, preenchido de forma suficiente tal requisito de admissibilidade recursal, especialmente as regras estabelecidas pelo artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

No mais, com o devido respeito a entendimento em sentido diverso, a r. sentença e os demais atos processuais, desde o despacho inicial de fls. 141/142, devem ser anulados, restando prejudicada a análise do recurso de apelação.

A parte apelante alega, em sua petição inicial, que contraiu com as Instituições Financeiras apeladas obrigações excessivas em relação ao seu rendimento mensal que prejudicam a sua própria subsistência, motivo pelo qual relata que se enquadra no fenômeno de superendividamento, vez que não tem conseguido arcar com as obrigações, afetando, inclusive, seu mínimo existencial.

Dessa forma, requereu a procedência da ação para que os descontos mensais sejam limitados a 30% de sua renda líquida, sustentando, ainda, que a indicação desse percentual, decorre da variação da sua remuneração salarial, em razão da natureza sua atividade profissional.

De proêmio, destaca-se que a relação da parte apelante com as Instituições Financeiras apeladas é de cunho consumerista, pois, não se pode perder de vista que as atividades bancárias se caracterizam como fornecimento de um serviço, principalmente, pelo recebimento de depósitos e concessão de empréstimos, enquadrando tal prática nos preceitos do §2º, do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor

Inclusive, tal tema já é pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula 297: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Ademais, a parte apelante, ao que tudo indica, tem aproximadamente 65% de seus rendimentos comprometidos por descontos incidentes em sua remuneração mensal, que tem comprometido a grande parte dos seus rendimentos, o que também deverá ser efetivamente apurando durante a regular tramitação do feito.

Sendo assim, diante da definição legal de superendividamento constante do artigo 54-A, do CDC, cabível o processamento do pedido de repactuação em caso de superendividamento, com aplicação do rito introduzido no Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021.

Ou seja, ao requerer a repactuação de dívidas mediante a Lei do Superendividamento, é necessário que se siga um procedimento específico que

determina a realização da audiência conciliatória, com chamamento de todos os credores, conforme artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a proposta de plano de pagamento pelo devedor, observando-se, ainda, todos os demais dispositivos que tratam especificamente deste procedimento.

Tais providências, como se extrai dos autos, não foram adotadas, cuidando a r. sentença de decretar a improcedência dos pedidos, sem, todavia, observar regramento relativo à ausência de um dos credores na audiência designada, bem como da possibilidade de instauração de procedimento em caso de não homologação do plano.

Com efeito, a inobservância do rito especial constitui flagrante violação ao devido processo legal, uma vez que cerceado o direito da parte autora de ver sua pretensão analisada nos termos propostos. Embora não haja imposição legal para que o credor aceite as condições que vierem a ser oferecidas pela parte apelante, o fato é que tais condições deverão ser apresentadas em audiência e não há regramento legal que determine a apresentação da referida proposta já com a petição inicial.

Nesse compasso, com o devido respeito, deve ser anulada a r. sentença, para que o feito tenha regular prosseguimento, com a integral observância do rito especial inaugurado pela Lei 14.181/2021 para processamento de ações de repactuação de dívidas, inclusive com designação de nova audiência de conciliação, na qual a parte autora, ora apelante, deverá apresentar sua proposta para quitação das dívidas objeto da lide, às credoras, ora apeladas.

Em consequência, por ora, resta prejudicada a análise das demais questões ventiladas pelas partes.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal:

“REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. Ação julgada improcedente sem designação de audiência de conciliação. Inadmissibilidade. Designação necessária. Proposta de plano de pagamento que deverá ser apresentada na referida audiência, observadas as diretrizes legais aplicáveis à espécie. Inteligência do disposto no artigo 104-A, "caput", do Código de Defesa do Consumidor. Preceito legal que não impõe à devedora o dever de apresentação da proposta com a pretensão inicial, mas sim na data em que designada a conciliação. Sentença anulada para que o feito tenha regular prosseguimento, com designação de audiência

de conciliação. Apelação provida”. (Apelação Cível 1010101-48.2022.8.26.0248; Relator: JAIRO

BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; j. 27/06/2023);

“APELAÇÃO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C.C. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PLANO DE

PAGAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 104-A DO CDC. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Pretensão inicial amparada na Lei do Superendividamento, qual seja, **Lei nº. 14.181, de 1º de julho de 2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, instituindo procedimento próprio, mediante designação de audiência conciliatória, instauração de processo por superendividamento e/ou plano judicial compulsório, se o caso. Inobservância do rito específico. Nulidade dos atos processuais.** Precedentes deste E. TJSP. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA”. (Apelação Cível 1004533-29.2022.8.26.0126; Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; j. 19/06/2023); “AÇÃO

DECLARATÓRIA (LIMITAÇÃO DE DESCONTOS REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS) - Demanda pautada na lei de proteção e tratamento ao superendividamento nº 14.181/2021 - Autor - Oferecimento de plano de pagamento - Audiência conciliatória (art. 104-A do CDC, introduzido pela lei em evidência) – Rés Recusa - Contestações - Juízo - Pedido - Improcedência - **Inobservância da necessidade de instauração do processo de superendividamento - Art. 104-A do CDC - Precedentes - Sentença - Anulação.** Apelo do autor provido”. (Apelação Cível 1013615-84.2022.8.26.0223; Relator: Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; j. 13/06/2023);

“AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Lei do superendividamento. Sentença de procedência para limitar os descontos a 30% dos rendimentos líquidos da autora. Autora

que pretende a repactuação de suas dívidas com fundamento na Lei n.º 14.181/21. **Necessidade de instauração do procedimento previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC. Precedentes. Nulidade da sentença e dos atos processuais desde o despacho inicial decretados de ofício.** Recursos prejudicados”. (Apelação Cível 1018306-49.2022.8.26.0577; Relator: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; j. 02/06/2023).

Com todas as vênias, ante o acima colacionado, de rigor a anulação da r. sentença recorrida e dos atos processuais desde o despacho de fls. 141/142, determinando-se o retorno dos autos à Nobre Instância de Origem para que se proceda ao processamento do feito de acordo com o rito específico de repactuação de débito exigido pela Lei nº 14.181/2021, que dispõe sobre o tratamento do superendividamento.

Diante do exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso para a anulação da r. sentença, com determinação.

Roberto Mac Cracken

Relator